



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.284/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 001/2012, na modalidade Pregão Presencial realizado pela **Prefeitura Municipal de Esperança PB**, objetivando a aquisição de material de limpeza hospitalar e de limpeza em geral.

Os licitantes vencedores do referido pregão presencial foram as empresas: **Cirúrgica Oliveira Produtos Cirúrgicos Ltda (R\$ 295.000,00)** e **Mega Master Comercial de Alimentos Ltda (R\$ 357.000,00)** com as propostas ofertadas nos valores já informados. Os contratos originados foram os de nº 16/2012 e 17/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Esperança e as firmas vencedoras respectivas, em 16.02.2012, após a homologação realizada em 09.02.2012.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 227/9, destacando a ocorrência de algumas falhas, o que ocasionou a citação do Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito do Município de Esperança, o qual apresentou defesa às fls. 232/46. Do exame da documentação apresentada, a Auditoria emitiu novo relatório de fls. 248/50, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1. Não foram observadas as definições das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, nos termos do art. 15, § 7º, incisos II da Lei nº 8.666/93.

A defesa informa que os objetos discriminados no processo em análise atenderam estritamente ao que dispõe a legislação citada, posto que os participantes não tiveram dificuldade em apresentar suas propostas, configurando a transparência do edital e seus anexos, especialmente o Anexo I, que detalha os objetos e seus quantitativos.

A Unidade Técnica reclama que a defesa não conseguiu demonstrar, através de adequadas técnicas quantitativas de estimação, como definiu as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do seu consumo e utilização prováveis.

2. Ausência de justificativa da necessidade de aquisição, conforme exigência do art. 3º, III da Lei nº 10520/2002.

O defendente argumenta que a ausência não afetou o procedimento licitatório, poderia ser substituído pela requisição que se encontra às fls. 07 dos autos. As justificativas em documento apartado tornar-se-iam redundantes, visto que o objetivo da contratação é material hospitalar, necessidade precípua da Administração, para atender às atividades inerentes da Secretaria de Saúde.

Entende a Auditoria que a falha permanece já que no seu entender a justificativa não se confunde com a requisição da Secretaria de Saúde.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 664/2012, anexado aos autos às fls. 251/3, com as seguintes considerações:

Em relação à ausência na definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, o Representante discorda da Auditoria alegando que consta nos autos a identificação dos bens/unidades e seus quantitativos a serem adquiridos nos diversos lotes do Edital (fls. 67/71), atendendo ao que dispõe o art. 15, § 7º, inciso II da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.284/12

Quanto à falta de justificativa para a compra, o Representante pondera que apesar de tal falha, não consta nos autos qualquer indício de malversação dos recursos públicos, cabendo apenas recomendações no sentido do cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, opinou o Representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório analisado, bem como dos contratos dele decorrente;
- b) **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Esperança, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório! Informando que houve intimação do Gestor para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 01/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança PB, bem como os Contratos decorrentes de nº 16/2012 e 17/2012, datados de 16.02.2012;
- 2) **RECOMENDEM** a atual Administração no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.284/12

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Esperança

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 001/2012. Julga-se Regular, *com ressalvas*. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.090/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.284/12, referente ao procedimento licitatório nº 001/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança/PB, objetivando a aquisição de material de limpeza hospitalar e de limpeza em geral, homologado em 09 de fevereiro de 2012, no valor total de R\$ 652.000,00, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação nº 01/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança/PB, bem como os Contratos decorrentes de nº 16/2012 e 17/2012, datados de 16.02.2012;
- 2) **RECOMENDAR** a atual Administração no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão necessidade de justificar previamente a necessidade de contratação em certames dessa natureza.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de setembro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO